



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaopt@gmail.com>

Pedido de reconsideração EGR

1 mensagem

gabriel rocha <egr_gabrielrocha@outlook.com.br>
Para: PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaopt@gmail.com>

21 de maio de 2021 10:48

Obter o Outlook para iOS



 **Digitalizar 21 de mai. de 2021.pdf**
4241K



COMERCIO E SERVICOS EIRELI
CNPJ: 24.083.452/0001-42

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA-CE
EMPRESA: EGR
CNPJ: 24.083.452/0001-42
PREGÃO PRESENCIAL: PP05/2021-DIV
DATA : 21/05/2021

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial PP05/2021-DIV

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SERVIÇO DE BORRACHARIA, SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE TACÓGRAFO, SERVIÇO DE LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇO DE REBOQUE (GUINCHO) E AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS NOVAS, ORIGINAIS OU DE LINHA DE MONTAGEM, COM RESPECTIVAS GARANTIAS, DESTINADAS A FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUA-CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante do anexo I do presente edital.

Razão Social: EGR COMERCIO E SERVIÇO





COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 24.083.452/0001-42

CNPJ:24.083.452/0001-42 Endereço RUA 19 DE MARÇO Nº 230 CEP:62.260.000

Fone (85) 98076253

Fax: _____ Banco: BRADESCO Agência 1677-2 Conta Corrente Nº:42456-0

PREZADOS SENHORES

EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI-ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita, no CNPJ sob o nº 24.083.453/0001-42C, com sede à Rua 19 de Março nº 230 na cidade de Rerutaba/Ce, representada pelo Sr GABRIEL MANSUETO ROCHA NETO portador do RG nº 2006098098462 e do CPF nº 601.328.033-99, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar VEM à presença de Vossa Senhoria apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, com base no art. 109,111, em face da decisão Recursal da Comissão Permanente de Pregão da Prefeitura de Tianguá-Ce, com sustentáculo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:





Passamos agora a um breve estudo sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. A regra encontra-se inscrita já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: ... O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta.

A própria Constituição Federal determina que a Administração Pública no ato de contratar, como regra, precisa licitar. Dentre as modalidades previstas destaca-se atualmente a do pregão, que instituída pela Lei 10.520/02 define como critério obrigatório o emprego do tipo menor preço. Acerca de tal critério difundiu-se amplamente a ideia de que detêm por si só o condão em garantir economia aos escassos recursos públicos, uma vez que promove tamanha concorrência que propicia ao Poder Público adquirir produtos ou contratar serviços simples pelo menor custo disponível no mercado. Para tanto, não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Neste sentido cumpre mencionar o princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve atender seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado. Destarte a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, modo tal que utilizar do tipo de licitação menor preço como único critério, elidindo a apreciação de demais circunstâncias, incorre num ato que por não visar garantir a satisfação dos padrões necessários do serviço público a ser prestado afasta as benesses fins da norma principiológica da eficiência.

I - DA SÍNTESE FÁTICA:

A empresa WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS -ME interpôs recurso administrativo objetivando a reforma da decisão do certame Pregão Presencial PP05/2021-DIV que teve como resultado a habilitação e declaração de vencedora a empresa EGR





COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI-ME itens 15, 18, 19,21, alegando que a recorrida deveria ser desqualificada por apresentar preços manifestamente inexequíveis, alegando que pediu uma prova por meio de diário oficial cujo a empresa não foi comunicada sendo que o pregoeiro adiou a licitação pediu diligência no atestado da empresa SIGMA SERVIÇO LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELLI-ME e na presente data comparecerão na sala de comissão de licitação do município de tangua o presentantes das empresas EGR, SOUSA CAR, A AUTO PEÇASIVALDO o senhor pregoeiro já afirmando que ia ter nova fase de lances sem mesmo ter julgado recurso da empresa direcionando para as empresas da cidade pugando pela sua inabilitação do certame das empresas MARIA DO SOCORRO FERNANDES MELO-ME, ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA ME, SIGMA SERVIÇO LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELLI-ME, ASSIS AUTOPEÇAS LTDA EPP,

Por surpresa de todos, a decisão do recurso foi no sentido de acolher a tese da empresa

WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS -ME, Sendo que o mesmo e parente do prefeito municipal de tangua e parente de primeiro grau do secretário municipal de saúde do município de tangua REJARLEY VIEIRA DE LIMA

Por sua vez, a empresa EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI-ME, alegou ter ofertado um desconto menor que 50% e que o limite sugerido no Art. 48 da 8.666 e de 70%. O argumento defendido pela recorrente segue a mesma linha de raciocínio da MARIA SOCORRO FERNANDES MELO ME e como já foi explicado





COMERCIO E SERVICOS EIRELI
CNPJ: 24.083.452/0001-42

anteriormente, essa não é a aplicação correta que determina a redação da Lei. Além do mais, não foi feita nenhuma demonstração que comprovasse percentual de desconto.

COLUO E DIRECIONAMENTO

É vedado ao administrador sobrepor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam a impossibilidade de vantagens pessoais extraídas pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente

A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indicio de simulação e fraude à licitação

Representação apontou possível irregularidade na Concorrência 001/2007, promovida pela Fundação Universidade Federal do Piauí – FUFPI/MEC, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Segundo a representante, a participação no certame e posterior contratação de empresa cujo sócio – detentor de 30% do capital social – pertencia ao quadro de pessoal da promotora da licitação (FUFPI) configurou afronta ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao item 5.1 do edital, que assim dispôs: "5.1. Não poderão participar da licitação as empresas que tenham entre seus dirigentes, gerentes, sócios detentores de





COMERCIO E SERVICOS EIRELI
CNPJ: 24.083.452/0001-42

mais de 5% (cinco por cento) do capital social, dirigentes, servidores ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação e empresas em consórcio." A unidade técnica destacou que, no curso da licitação, o servidor da FUFPI retirou-se da sociedade, sendo substituído por sua filha. Destacou ainda que a referida empresa tenha sido beneficiária de 21 processos de dispensa de licitação depois do ingresso do referido servidor no quadro societário. O relator, em consonância com a unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas pela empresa e pelo servidor, ao concluir que a alteração efetivada no contrato social da empresa teve por objetivo afastar o impedimento tipificado no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. Apontou ainda a ocorrência de simulação com o intuito de fraudar o procedimento licitatório. Argumentou que "mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993", isso porque, "consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva...". Ou seja, "qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade". (Acórdão 1170/2010-Plenário). Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário, no sentido de que "mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações..., vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas...". Ao se reportar ao caso concreto, destacou que a influência do servidor sobre os gestores da FUFPI foi determinante para a ocorrência das sucessivas contratações diretas da empresa. Ponderou, contudo, que a imposição de penalidades deveria ocorrer somente sobre a empresa, uma vez que não houve débito e que a conduta do servidor escapou à jurisdição do TCU por ter sido "praticada na condição de sócio da empresa e não como gestor de recursos públicos...". Em relação aos membros da comissão de licitação, ressaltou que "esses responsáveis tiveram conhecimento de que a empresa possuía, de forma relevante, em seu quadro societário parente de servidor da entidade". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu em relação a essa irregularidade: a) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal pelo prazo de três anos; b) aplicar aos membros da comissão de licitação a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; c) encaminhar cópia da decisão à FUFPI para que a empresa a pertinência de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar eventuais desvios de conduta praticados pelo servidor.





Precedentes mencionados: Acórdãos 1.170/2010 e 607/2011, todos do Plenário. Acórdão 1019/2013- Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymier, 24.4.2013.

Conclusão: em que pese ser possível, em tese, contratar parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, entendendo que a hipótese não prescinde da observância aos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e maior competitividade possível. Recomenda-se, ainda, que, nessa espécie de contratação, o gestor demonstre, nos autos do procedimento licitatório, de forma consistente, que foram respeitados esses princípios, de modo a evitar eventuais suspeitas nos certames.

So lembrando a proposta mais vantajosa foi o da nossa empresa eo pregoeiro acatou o recurso da empresa de parentes por um preço mais alto causando prejuizos para o município e direcionando caracterizando uma fraude e colúio.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com base no alegado e no princípio da autotutela que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, acolhemos o recurso da empresa WESLEY VTEIRA DE LIMA AUTOPEÇAS — ME em desfavor das licitantes ANTONIO JOCELIO SALVA SOUSA ME, ASSIS AUTOPEÇAS LTDA, EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELIME e MARIA SOCORRO FERNANDES MELO ME

Em virtude disso, nos termos do Art. 4º, incisa XVI, recomenda-se que sejam examinadas as propostas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim, sucessivamente, para que se apure uma que atenda devidamente ao edital e seja declarada como vencedora.”





COMERCIO E SERVICOS EIRELI
CNPJ: 24.083.452/0001-42

Verificando os argumentos que embasaram a decisão, são no mínimo suspeito, porque,

vejamos

1. Primeiramente, conforme Ata do processo licitatório (Pregão Presencial PP05/2021-DIV) a EGR COMERCIO E SERVICOS EIRELI-ME foi habilitada e vencedora do ITENS 15, 18, 19/21 COM A PORCENTAGEM DE 41%.

2. Segundo, a decisão diz que "essa não é a aplicação correta que determina a redação da Lei. Além do mais, não foi feita nenhuma demonstração que comprovasse o percentual de desconto." Como não? A proposta foi realizada com as devidas porcentagem, tanto que a empresa foi HABILITA E VENCEDORA. Ou seja, como a Comissão de Pregão Permanente constatou toda documentação e propostas de valores e habilitou e confirmou a EGR COMERCIO E SERVICOS EIRELI-ME vencedora, mas no segundo momento acatou um recurso com base em um possível não capacidade de executar o contrato objeto da licitação, sem apresentar nenhuma prova dos preços manifestamente inexequíveis. Ademais, o caso em tela não se trata de inversão do ônus da prova, instituto esse do Direito Consumerista.

1. Continuando, a decisão diz que "essa não é a aplicação correta que determina a redação da Lei." A Lei 8.666/1993 ea jurisprudência afirmam que: a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, porque o princípio da





proposta mais vantajosa à Administração Pública é o QUE guia o processo Licitatório.

2.4 Ademais, a EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI-ME já provou que tem capacidade técnica suficiente para fornecer um milhão e trezentos mil reais cuja a mesma fornece no município de pedra branca-ce o contrato de 2 milhões e 40mil reais logrou êxito com preços até maiores como por exemplo um item de 100 reais foi ganhado por 65,00 isso da um desconto de 45%

Em suma, a Comissão de Pregão Permanente do Município de Tianguá-CE, não podia em sede recursal desqualificar a empresa ganhadora, por objeto já analisado na fase de habilitação e apresentação de propostas, ou seja, se a Comissão analisou e habilitou e declarou por vencedora a empresa EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI-ME é porque considerou preços apresentados na proposta executáveis, do contrário, a Comissão poderia ter questionado e solicitado diligência, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, para a empresa demonstrasse sua capacidade de executar o contrato da presente Licitação

Diante do exposto, é claro a ilegalidade da decisão, na medida que feriu o princípio da proposta mais vantajosa consagrado no art.3º da Lei nº 8.666/1993.

II - DO PEDIDO





COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 24.083.452/0001-42

Por todo o exposto, requer que seja RECONSIDERADA A DECISÃO do RECURSO apresentado pela WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS -ME, em respeitando ao princípio da proposta mais vantajosa para a administração. Com a consequente adjudicação do contrato à empresa EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, vencedora do presente certame.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei!

Reritiba-ce 21/05/2021



GABRIEL MANSUETOROCHA NETO

EMPRESA

EGR

